



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 414, DE 2025

(Do Sr. Saulo Pedroso)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, a fim de isentar motoristas por aplicativos e taxistas do pagamento da tarifa do estacionamento rotativo pago nas vias públicas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2025. (Do Sr. Saulo Pedroso)

Apresentação: 12/02/2025 16:07:52.027 - Mesa

PL n.414/2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “*institui o Código de Trânsito Brasileiro*”, a fim de isentar motoristas por aplicativos e taxistas do pagamento da tarifa do estacionamento rotativo pago nas vias públicas.

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º Esta Lei isenta motoristas por aplicativos e taxistas da cobrança e aplicação de penalidade nos estacionamentos rotativos pago.

Art. 2º Os arts. 24 e 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar acrescidos da seguinte redação:

“Art. 24

.....
.....
§ 5º Nos termos do inciso X deste artigo, a implantação de estacionamento rotativo pago nas vias poderá conceder isenção aos motoristas por aplicativo e taxistas.

.....
.....
Art. 181

.....
.....
§ 3º No caso previsto no inciso XVII, a autoridade de trânsito não aplicará a penalidade quando houver a isenção prevista no § 5º do art. 24.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa instituir isenção para motoristas por aplicativos e taxistas da cobrança e da aplicação de penalidade nos estacionamentos rotativos pagos. Essa isenção não é taxativa, podendo o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

poder público municipal, conforme a conveniência e a realidade local, conceder essa isenção ou impor tempo limite.

Vários municípios enfrentam os efeitos do crescimento da frota de veículos. A introdução dos estacionamentos rotativos pagos surgiu como uma solução para a organização urbana e a acessibilidade do uso de espaço público, pois é comum que um veículo ocupe vaga por longas horas, enquanto outros ficam sem espaço, muitas vezes para estacionar por apenas alguns minutos. Isso gerou a regra de que quem chega primeiro à vaga tem mais direito a ela. Assim, o aumento da demanda e a falta de espaços públicos levaram as autoridades a adotar medidas para melhorar a mobilidade urbana.

É fato que esse modelo de estacionamento rotativo pago democratiza o uso do espaço público. No entanto, faz-se necessário permitir que esses veículos possam estacionar gratuitamente ou com condições especiais, reconhecendo a função essencial que desempenham no transporte de passageiros e na mobilidade urbana. Isso poderia ajudar a otimizar o serviço de transporte público individual e contribuir para a fluidez do tráfego, especialmente em áreas com grande demanda de transporte.

Esta proposição faz alterações simples no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, mas de muito impacto no cotidiano das cidades, fomentando o uso democrático do espaço público. Logo, cobrar ou penalizar os motoristas que realizam o transporte de passageiros pelo uso de estacionamento público desvirtua a função social e a democratização dos estacionamentos públicos.

Nesse sentido, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

**Deputado Saulo Pedroso
PSD/SP**



* C D 2 5 3 6 4 8 9 6 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE
1997**

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/
1997/lei-9503-23-setembro-1997-
372348-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro-1997-372348-norma-pl.html)

FIM DO DOCUMENTO